

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.890, DE 2020

PROJETO DE LEI Nº 3.890, DE 2020

Apensado: PL nº 5.230/2020

Institui o Estatuto da Vítima.

Autores: Deputados RUI FALCÃO E OUTROS

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe objetiva garantir os direitos das vítimas de crimes, desastres naturais e epidemias.

À proposta foi apensado o PL nº 5.230/2020, que “cria o Estatuto em Defesa da Vítima”.

As proposições foram distribuídas a mais de três comissões de mérito, razão pela qual determinou-se a criação de Comissão Especial para analisar a matéria, nos termos do art. 34, inciso II, do RICD.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente, é importante mencionar que o projeto sob exame já foi analisado por um Grupo de Trabalho instituído por Ato do Presidente da Câmara dos Deputados, datado de 16 de dezembro de 2021, com a finalidade



de debater, aperfeiçoar e avançar no andamento do Projeto de Lei nº 3.890/2020 – Estatuto das Vítimas.

A instauração do Grupo de Trabalho levou em conta a necessidade de criação de um instrumento legislativo destinado à defesa dos interesses de pessoas vitimadas física, emocional ou economicamente pela prática de crimes ou pela ocorrência de desastres naturais ou epidemias.

O Grupo de Trabalho foi composto por Parlamentares de diversos Partidos, e o nobre Deputado Gilberto Nascimento (PSD/SP) foi designado Relator.

Ao longo dos trabalhos, foram realizadas reuniões e audiências públicas que contaram com a participação de Deputados e especialistas nas áreas de direito, segurança pública, psicologia, assistência social e jornalismo, ouvindo-se representantes dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Polícias Federal e Civil, dentre outras instituições, que manifestaram apoio à iniciativa e apresentaram diversas sugestões visando ao aprimoramento do PL nº 3.890/2020.

Além disso, foram ouvidas vítimas de crimes que descreveram todo o sofrimento, o desamparo e a revitimização por elas vivenciados, a evidenciar a necessidade urgente da criação de uma lei que efetivamente proteja e apoie a vítima.

Ao final dos trabalhos, o Relator apresentou um substitutivo que contemplou diversas sugestões apresentadas ao longo das audiências públicas realizadas. O relatório foi votado e aprovado pelos membros do Colegiado.

Assim, considerando que o Grupo de Trabalho se dedicou exaustivamente à análise da matéria e à construção de um texto que agregasse as contribuições dos Deputados e especialistas no tema, adotamos o entendimento manifestado pelo nobre Deputado Gilberto Nascimento em seu relatório, o qual ora reproduzimos com pequenas adaptações.



O PL nº 3.890/2020 e o PL nº 5.230/2020 (apensado) atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Da mesma forma, as proposições não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa das propostas encontra-se de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 95/98.

No que diz respeito à análise de adequação orçamentária e financeira, vale destacar que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Por ocasião da análise de adequação, verificamos que o projeto confronta o disposto no art. 113 do ADCT, ao estabelecer direitos como “à comunicação, defesa, proteção, informação, apoio, assistência, a atenção, ao tratamento profissional...” (art. 4º e seguintes), que sugerem a incorrência de despesa pública, porém sem apresentar as estimativas e as fontes de compensação a elas relativas, conforme exigências da Lei de



Responsabilidade Fiscal e da LDO. Também há inconformidade do art. 22 do projeto com o art. 167, inciso XIV, da Constituição, que veda “a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública”.

O projeto descuida também do cumprimento do disposto no art. 134, inciso III, da LDO-2024, tanto por deixar de conter “normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e controle do fundo”, como também por estabelecer “atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal”.

Por sua vez, o PL nº 5.230/2020 também apresenta inadequações, notadamente em seu art. 50, quanto a geração de despesa pública, tanto em relação a criação do “auxílio-vítima”, quanto em relação à criação do “Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a vítimas e famílias de vítimas de delitos e atos infracionais do PAEFI”, especialmente em face do não atendimento do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O substitutivo anexo traz uma alternativa que não apresenta aumento específico de despesa pública. Seu texto sugere o atendimento dos direitos preconizados pelo projeto, porém dentro das atribuições e orçamento ora existentes. Assim, entendemos o substitutivo como adequado orçamentária e financeiramente.

Em relação ao mérito, as propostas se revelam convenientes e oportunas, merecendo acolhida por parte desta Casa.

Com efeito, a discussão sobre a criação de um Estatuto da Vítima ocorre em um momento de crescente valorização dos direitos das vítimas em âmbito internacional.

Cumprе ressaltar que os projetos sob exame guardam plena harmonia com instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, além de convergirem com atos legislativos que disciplinam a proteção das vítimas em diversos países.



Percebe-se, ainda, que o projeto principal, além de se mostrar totalmente alinhado à normatização internacional sobre o tema, amplia o conceito de vítima ao estender a proteção às pessoas atingidas por desastres naturais, calamidades públicas e epidemias. E assim não poderia deixar de ser, tendo em vista que essas pessoas igualmente necessitam de acolhimento, apoio, assistência e reparação para a superação do evento traumático.

Já é hora de se lançar um olhar diferenciado para a vítima no Brasil, dispensando-lhe tratamento legal de forma independente à prática de crimes. Afinal, a vítima é mais do que mero sujeito passivo da infração – é sujeito de direitos.

Por muito tempo, o Direito Penal teve como foco o autor do crime, deixando a vítima sem a necessária atenção. O abandono da vítima pode ser observado, ainda, na ausência de leis e de políticas públicas específicas.

O ordenamento jurídico deve reconhecer a dignidade não só dos acusados, mas também das vítimas. E o reconhecimento dessa dignidade não pode ser viabilizado sem que seja assegurada a tutela efetiva de seus direitos¹.

Nesse intuito, a proposição em análise busca oferecer às autoridades públicas e à sociedade uma resposta tão ampla quanto possível.

Por oportuno, é importante mencionar que a concepção de vítima prevista no PL nº 3.890/2020 abrange não só as vítimas de infrações penais, atos infracionais, calamidades públicas, desastres naturais e epidemias, mas também os seus familiares e as pessoas com quem tenham mantido relação de afeto e que sofram danos em razão de sua morte ou desaparecimento – as denominadas vítimas indiretas.

A proposta dedica, ainda, diversas disposições às vítimas de especial vulnerabilidade, tais como crianças, idosos, pessoas com deficiência e vítimas de crimes violentos, considerando suas necessidades específicas de proteção.

¹ Cf. RODRIGUES, Roger de Melo. *A tutela da vítima no processo penal brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 62.



Nota-se, portanto, a preocupação com o amparo a pessoas que são duramente afetadas por tragédias e que atualmente têm pouco ou nenhum apoio do Estado para superar o trauma vivenciado e se reerguer.

E a superação se inicia com a garantia de direitos, que são especificados no projeto principal e na proposição apensada em sintonia com os regramentos internacionais de proteção às vítimas.

Prevê-se o direito à informação que assegure à vítima autonomia e a tomada de decisão quanto à participação em procedimentos extrajudiciais e judiciais, bem como em tratamentos de saúde, decorrentes do evento traumático. O acesso a informações referentes à situação do acusado no âmbito da investigação criminal e do processo penal se mostra igualmente imprescindível para a preservação da integridade física, psicológica e moral da vítima.

No tocante à comunicação, é conferido à vítima o direito de compreender e ser compreendida desde seu primeiro contato com as autoridades e servidores competentes. Para tanto, devem ser consideradas eventuais limitações da vítima que impeçam ou dificultem sua comunicação, tais como deficiência, idioma e nível de escolaridade, sendo-lhes assegurados os meios necessários à compreensão das informações.

No que tange à proteção da saúde, integridade física, psíquica e moral da vítima, as proposições elencam uma série de medidas a serem adotadas para garantir a sua segurança, resguardar sua intimidade, evitar intimidação e represálias.

Deve-se garantir, ainda, o sigilo sobre os dados pessoais da vítima em sede policial e judicial. Atualmente, o Código de Processo Penal (CPP) prevê, em seu art. 201, § 6º, que “o juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação”.

Entendemos, contudo, que a proteção desses dados não deve constituir uma faculdade, mas uma obrigação, tanto do delegado de polícia



quanto do magistrado, não importando tal confidencialidade em cerceamento de defesa.

Nessa linha, cabe destacar a recente inclusão do art. 17-A na Lei Maria da Penha, por meio da Lei nº 14.857/2024. O referido dispositivo prevê que “o nome da ofendida ficará sob sigilo nos processos em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher”.

Ademais, as propostas acertam ao estipular o direito ao ressarcimento de despesas, à indenização e à restituição de bens pertencentes à vítima.

Com efeito, apesar de existir previsão no art. 387, inciso IV, do CPP, no sentido da fixação, pelo juiz, de um “valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”, cabe salientar que o citado dispositivo não especifica os danos a serem reparados. Outrossim, a lei processual penal somente obriga a fixação de um valor mínimo, quando a reparação dos danos deve ser integral.

Ainda, não há previsão legal determinando o ressarcimento à vítima de eventuais despesas decorrentes de sua participação no processo, tais como deslocamentos e hospedagens, apesar de se tratar de medida necessária para evitar que a vítima seja ainda mais prejudicada ao buscar justiça para o seu caso.

Quanto à restituição dos bens pertencentes à vítima, é importante mencionar que, não obstante a disciplina prevista nos arts. 118 a 124-A do CPP, deve-se assegurar que sejam restituídos o quanto antes, a fim de minimizar os danos causados pelo autor do delito. Obviamente, a restituição imediata não poderá ocorrer se esses bens assumirem relevância probatória ou forem suscetíveis de perda em favor do Estado.

O direito de acesso a serviços de apoio e assistência multidisciplinar, prestados pelas entidades integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) também se revela fundamental, considerando que, em muitos casos, as vítimas se



encontram em situação de vulnerabilidade que se agrava após a ocorrência do evento traumático.

No tocante à atenção à saúde das vítimas, entendemos que é um tema de destacada importância, tratado no projeto em duas vertentes complementares, a da proteção à saúde e a da recuperação da saúde.

A proteção à saúde das vítimas consiste em evitar e prevenir novos agravos que poderiam contribuir para piorar a sua situação já desfavorecida. É o caso, por exemplo, das vítimas de catástrofes ambientais que se veem muitas vezes em condições de vida precarizadas, por vezes mesmo desalojadas e necessitando viver temporariamente em acampamentos e instalações improvisadas. Nessas situações, é imprescindível a atuação de profissionais de saúde, para orientar e esclarecer, diagnosticar e tratar precocemente quaisquer enfermidades, prestar apoio psicológico, ministrar medicamentos profiláticos, aplicar vacinas e outros.

A recuperação da saúde, naturalmente, corresponde ao acesso aos serviços de saúde e aos tratamentos que se fizerem necessários para que a vítima possa, na máxima extensão possível, retornar à situação anterior de higidez, antes de haver sofrido a ação da violência ou da ocorrência do cataclismo.

Na elaboração do substitutivo procuramos, ao mesmo tempo que resguardar os direitos das vítimas, harmonizar o texto com os princípios já estabelecidos na Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre o SUS.

Nas audiências públicas que subsidiaram os trabalhos do Grupo de Trabalho, ficou patente, no discurso das vítimas, o sofrimento causado pela revitimização. Além dos danos causados pelo evento traumático, elas tiveram que lidar com a dor de passarem novamente por situações constrangedoras e ofensivas, atentatórias à sua dignidade. Falar de proteção à vítima, portanto, é falar sobre prevenir a sua revitimização.

Além das vítimas, todos os convidados das audiências públicas foram unânimes em ressaltar a importância de se estabelecer normas programáticas com relação à vitimização secundária, que garantam práticas



cuidadosas durante a investigação criminal e o processo penal, porque se a vítima é revitimizada, isso causa danos muitas vezes irreparáveis.

Necessário salientar que o nosso ordenamento jurídico já prevê, em vários diplomas, normas destinadas a prevenir a revitimização. Citamos como exemplo a Lei Maria da Penha, que em seu art. 10-A, § 1º, inciso III, estabelece “a não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.”

No mesmo sentido, mencione-se a Lei nº 14.245/2021 (“Lei Mariana Ferrer”), de minha autoria, que alterou o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei nº 9.099/95 para proteger vítimas de crimes sexuais de atos contra a sua dignidade e integridade durante o processo judicial.

Assim, como medida de efetivação do direito fundamental da vítima à não vitimização secundária, inserimos no substitutivo anexo capítulo específico sobre o tema, contemplando o que está previsto tanto na proposta principal quanto no projeto apensado.

Com relação ao título dedicado à capacitação dos agentes públicos, entendemos que o combate à revitimização deve partir de uma abordagem pedagógica, como se pretende em ambos os projetos de lei em análise. Para tanto, inserimos no substitutivo anexo a previsão de que as atividades das escolas de formação e capacitação dos agentes públicos devem contemplar conteúdos voltados à prevenção da violência institucional, no sentido de aumentar a sensibilização das instituições às necessidades das vítimas.

Estabelecemos, ainda, conforme disposto na proposta apensada, título específico sobre os direitos da vítima durante o processo penal e a investigação criminal, seguindo a tendência internacional de tratamento prioritário para as vítimas da criminalidade.

Nessa esteira, estabelecemos o direito da vítima de ser ouvida, podendo apresentar elementos de prova. Saliente-se que o caput do art. 201 do CPP já prevê a possibilidade de o ofendido ser perguntado sobre “as provas que possa indicar”. Como forma de dar mais voz à figura da vítima,



contemplamos, no substitutivo, a possibilidade de depoimento pessoal no júri e durante o processo penal. Além disso, ratificamos que a vítima especialmente vulnerável tem direito à escuta especializada.

Especificamos também, com relação à vítima criança ou adolescente, em consonância com a Lei nº 13.431/2017, que a sua oitiva preferencialmente será feita de forma indireta por profissional capacitado.

Além disso, no âmbito processual, a vítima deve ter o direito de ser informada sobre as práticas restaurativas, que emergem no processo como forma de auxiliá-la na resolução de conflitos. A fim de proteger a vítima, a utilização das práticas restaurativas deve observar o seu consentimento livre e informado, bem como municiá-la com informações do processo e as consequências de um eventual acordo e, além disso, assegurar a confidencialidade do que foi declarado na prática restaurativa.

Nessa esteira, estabelecemos título específico para regulamentar as diretrizes da Justiça Restaurativa, especificando seu conceito, princípios norteadores, procedimentos e forma de execução das práticas restaurativas.

A fim de lastrear a proteção das vítimas de especial vulnerabilidade, prevemos, no substitutivo anexo, capítulo contendo os parâmetros de avaliação individual das vítimas nessa condição, considerando suas circunstâncias pessoais, o tipo do crime, a natureza do dano sofrido, bem como a relação de dependência com o autor do crime.

Seguindo no propósito de conferir essencial proteção às vítimas especialmente vulneráveis, inserimos, no substitutivo anexo, seus direitos durante a investigação policial e o processo penal, tais como instalações adaptadas para as suas necessidades específicas, depoimentos prestados sem contato visual entre autor e vítima, realização de audiência a portas fechadas se a vítima assim o desejar, e, no caso de vítimas crianças e adolescentes, os depoimentos serão gravados por meio audiovisual, servindo tais gravações como prova no processo penal.

Acerca da destinação das multas penais e dos bens declarados perdidos ao custeio de tratamento e ressarcimento de despesas e reparação



de dano causado às vítimas de crimes e pandemias, devemos salientar que, embora tais recursos estejam atualmente destinados ao Fundo Penitenciários Nacionais (FUNPEN), os magistrados podem lhes dar destinação diversa, contanto que esta lei assim o autorize.

No caso da assistência e reparação das vítimas, evitamos propor nesta oportunidade a criação de um novo fundo público, em observância da proibição imposta pelo art. 167, inciso IV, da Constituição Federal.

Diante da impossibilidade de criar um fundo novo, propomos, em sua substituição, a destinação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional e do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) para a referida finalidade, alterando, para tanto, a Lei Complementar nº 79/1994, que trata do FUNPEN, e a Lei nº 12.340/2010, que dispõe sobre o Funcap.

Por fim, vê-se que o acolhimento das propostas é medida que se impõe, a fim de que seja conferido à vítima o necessário reconhecimento de sua condição e de seus direitos.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão Especial, somos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 3.890/2020 e 5.230/2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

2024-18325



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PL Nº 3.890, DE 2020**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.890, DE 2020

Apensado: PL nº 5.230/2020

Institui o Estatuto da Vítima.

O Congresso Nacional decreta:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Vítima.

Art. 2º As disposições deste Estatuto aplicam-se às vítimas de infrações penais, atos infracionais, calamidades públicas, desastres naturais e epidemias, independentemente de sua nacionalidade e vulnerabilidade individual ou social.

§ 1º As disposições desta lei aplicam-se às vítimas indiretas no caso de morte ou de desaparecimento diretamente causados por infração penal, ato infracional, calamidade pública, desastre natural ou epidemia, a menos que sejam os responsáveis pelos fatos.

§ 2º No caso de vitimização coletiva causada pela prática de infração penal, ato infracional, calamidade pública, desastre natural ou epidemia, serão adotadas medidas especiais de proteção, apoio e desvitimização.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I – vítima: pessoa natural que tenha sofrido dano físico, psicológico, moral, material, institucional e sexual diretamente decorrente da



prática de infração penal, ato infracional, calamidade pública, desastre natural ou epidemia;

II – vítima indireta: pessoa natural que mantinha, com a vítima, relação de afeto ou parentesco até o terceiro grau, desde que com ela convivesse, estivesse aos seus cuidados ou dela dependesse economicamente;

III – vítima de especial vulnerabilidade: vítima que se encontre em situação de especial fragilidade resultante de idade, sexo, raça, estado de saúde ou deficiência, bem como do fato de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições de sua integração social, tendo necessidades específicas de proteção;

IV – justiça restaurativa: conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, podendo ser aplicado preventivamente, visando à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, ou após a infração penal ou ato infracional, objetivando a restauração, encorajando o infrator a responsabilizar-se e reparar os danos causados a pessoa ou comunidade.

Parágrafo único. As vítimas de calamidade pública e desastres naturais equiparam-se às vítimas especialmente vulneráveis.

Art. 4º As disposições desta Lei são aplicáveis sem prejuízo dos direitos e deveres das vítimas previstos em outras leis específicas.

Art. 5º O Poder Público deve garantir que todas as vítimas sejam reconhecidas e tratadas com respeito, zelo, profissionalismo e de forma personalizada em todos os contatos estabelecidos com os serviços de apoio às vítimas ou de justiça restaurativa, ou com as autoridades competentes que atuem no contexto de investigações, processos e execuções penais, ou ainda, perante as entidades integrantes do Sistema SUS-SUAS.

Art. 6º O Poder Público deve assegurar que, na aplicação desta Lei, caso a vítima seja criança ou adolescente, o seu superior interesse constitua uma preocupação primordial e seja avaliado de forma personalizada,



prevalecendo sempre abordagem sensível à vítima, que tenha em conta sua idade, maturidade, pontos de vista, necessidades e preocupações.

TÍTULO II DIREITOS DAS VÍTIMAS

CAPÍTULO I

DIREITOS UNIVERSAIS DAS VÍTIMAS

Art. 7º Para os fins deste Estatuto são assegurados às vítimas o direito à comunicação, defesa, proteção, informação, apoio, assistência, à atenção, ao tratamento profissional, individualizado e não discriminatório desde o seu primeiro contato com agentes públicos, sendo garantida sua efetiva participação e acompanhamento mesmo após a cessação do tratamento de saúde ou do julgamento do processo criminal.

Art. 8º A vítima poderá participar de práticas restaurativas e de apoio independentemente da origem do evento traumático, respeitado em qualquer caso o seu caráter voluntário e complementar ao sistema de justiça.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos direitos descritos no artigo anterior, as vítimas vulneráveis, tais como as vítimas de tráfico de pessoas, terrorismo, delitos que atentem contra a liberdade e dignidade sexual, raça, violência contra as mulheres, pessoa com deficiência, idoso, têm direito a escuta especializada, sem prejuízo das legislações específicas.

CAPÍTULO II DIREITO À INFORMAÇÃO

Art. 9º É direito da vítima, desde o seu primeiro contato com as autoridades e servidores competentes, o acolhimento, o atendimento integrado e multidisciplinar, o tratamento digno, a não discriminação e o acesso a informações sobre:

I – os serviços e órgãos públicos a que pode recorrer para obter assistência e apoio, bem como sua natureza;

II – o local e o procedimento adequado para apresentar notícia-crime, queixa e registrar boletim de ocorrência;



III – os procedimentos subsequentes à notícia-crime, à queixa e ao boletim de ocorrência;

IV – a forma como será realizado o seu depoimento e demais atos extraprocessuais e processuais relacionados;

V – a possibilidade de receber proteção especial e quais os procedimentos necessários para obtê-la;

VI – os meios para obter acesso à assistência jurídica;

VII – os direitos e procedimentos para receber indenização;

VIII – os direitos à interpretação e tradução das informações relativas ao caso, quando necessário;

IX – os mecanismos que pode utilizar no Brasil para defender os seus interesses, sendo residente em outro país;

X – as práticas restaurativas disponíveis, caso aplicáveis;

XI – as medidas que poderão ser impostas ao autor do evento traumático;

XII – a possibilidade de ser notificada das decisões proferidas na ação penal e na execução penal;

XIII – os dados que pode obter por meio da utilização do Portal da Vítima.

Parágrafo único. A interpretação de tratados internacionais será feita no melhor interesse do nacional vítima de violência em território estrangeiro, sendo vedada a aplicação em casos de violência doméstica.

Art. 10. À vítima é assegurado o acesso, a qualquer tempo, a documentos públicos e ao seu prontuário de saúde.

Art. 11. A vítima tem direito à obtenção de orientação a respeito dos seus direitos à reparação do dano causado, devendo a autoridade policial, desde a lavratura do boletim de ocorrência, diligenciar a obtenção de provas dos danos materiais, morais ou psicológicos causados.



Art. 12. Caso a vítima não compreenda a língua portuguesa, deve ser assegurada a transcrição da confirmação da notícia-crime ou queixa ou do boletim de ocorrência para uma língua que compreenda.

Art. 13. À vítima é assegurada a consulta e a obtenção de cópias de peças da investigação criminal e da ação penal, salvo quando, no primeiro caso, justificadamente, devam permanecer em sigilo.

Art. 14. A vítima deve ser imediatamente comunicada, pelo Poder Judiciário:

- I - da prisão, soltura ou fuga do suposto autor do crime;
- II - do arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação;
- III - do recebimento da inicial acusatória;
- IV - da suspensão condicional do processo;
- V - da homologação e do descumprimento de acordo de não persecução penal;
- VI - do local, data e horário de realização das audiências;
- VII - da condenação ou absolvição do acusado e dos respectivos acórdãos que mantenham ou modifiquem a sentença;
- VIII - da suspensão condicional da pena;
- IX - da procedência de revisão criminal;
- X - da progressão de regime, obtenção de saídas temporárias e livramento condicional e do cumprimento ou extinção da pena do autor do crime;
- XI - de quaisquer outros atos e decisões referentes à investigação e ao processo que possam colocar em risco sua integridade física, psíquica ou moral, sem prejuízo da legislação processual pertinente.

§ 1º A vítima poderá, ainda, obter informações sobre o andamento da investigação ou do processo, bem como sobre a situação do acusado.



§ 2º Deve ser assegurado à vítima o direito de optar por não receber as informações referidas nos artigos anteriores, salvo no caso de notificação obrigatória nos termos da lei processual.

CAPÍTULO III

DIREITO À COMUNICAÇÃO

Art. 15. Devem ser adotadas todas as medidas possíveis e necessárias para garantir que a vítima compreenda as informações que lhe são prestadas, seja compreendida e acolhida desde o primeiro contato com as autoridades e servidores competentes.

Parágrafo único. A comunicação com a vítima deve ser efetuada em linguagem clara, simples e acessível, levando-se em conta suas características pessoais, especialmente a sua idade, maturidade, o seu grau de escolaridade, se é pessoa com deficiência e outros fatores que possam afetar a sua capacidade de compreender ou ser compreendida.

Art. 16. É direito da vítima ser acompanhada por uma pessoa de sua confiança caso solicite assistência.

Art. 17. A comunicação com a vítima será preferencialmente oral, devendo ser registradas em mídia ou sistema próprio suas declarações, solicitações e seus requerimentos, a fim de resguardar sua integridade física, psicológica e moral.

§ 1º É facultado o registro de breve relato das declarações da vítima pelo magistrado, pelos agentes públicos que exerçam funções essenciais de acesso à justiça, pelas autoridades policiais e pelos profissionais do serviço de saúde, sem prejuízo da obrigatoriedade do registro em mídia digital.

§ 2º A vítima incapaz será ouvida por meio de escuta especializada e depoimento especial realizados por equipe multidisciplinar, aplicando-se, em qualquer caso, o procedimento estabelecido pela Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.



§ 3º As pessoas com deficiência têm direito a acompanhamento por profissional habilitado que garanta o amplo acesso à justiça e aos serviços de saúde.

§ 4º Na hipótese de a vítima ter, por qualquer meio, reduzida a sua possibilidade de comunicação, são aplicáveis as disposições em vigor relativas à nomeação de intérprete e tradutor.

CAPÍTULO IV DIREITO À ORIENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Art. 18. É direito da vítima o acesso gratuito, assegurado pelo Poder Público na forma da lei, à orientação e assistência jurídica em sede policial e judicial.

Art. 19. O direito de orientação e assistência jurídica às vítimas deverá ser assegurado independentemente da habilitação destas como assistente no processo criminal ou do ajuizamento de demanda cível associada ao evento que as vitimou.

CAPÍTULO V DIREITO À PROTEÇÃO

Art. 20. É assegurada proteção adequada à vítima direta e, caso necessário, às vítimas indiretas, para a garantia da segurança e a salvaguarda da intimidade, levando-se em conta, especialmente, o risco de revitimização, intimidação e retaliação.

Art. 21. A vítima tem direito à proteção de sua saúde e de sua integridade física, psíquica e moral, devendo ser adotadas pela autoridade judiciária medidas coercitivas ou protetivas que impeçam que os efeitos da ação delituosa ou do evento traumático persistam no tempo e, especialmente:

I – direito ao acesso equitativo aos serviços de saúde de qualidade apropriada;

II – direito ao sigilo em relação a seus dados pessoais e a outras informações a seu respeito constantes dos autos do inquérito e do processo, não importando tal confidencialidade em cerceamento de defesa;



III – oitiva em local físico ou digital separado do autor da prática delituosa;

IV – acolhimento e validação de seu depoimento, que não poderá ser questionado sem justa causa;

V – direito a não repetir depoimento devidamente registrado em mídia, salvo pedido expresso e fundamentado, sendo especialmente proibido nos crimes contra a dignidade e liberdade sexual ou nos crimes de preconceito de raça ou cor a formulação de perguntas de caráter ofensivo e vexatório;

VI – direito a atendimento médico, psicológico e social que a tornem apta a superar os traumas causados pela prática delitiva, desastre natural, epidemia ou calamidade pública;

VII – direito ao luto;

VIII - direito à proteção e prestação de assistência consular por meio das representações do Brasil no exterior.

§ 1º O apoio médico e psicossocial poderá ser determinado, durante a fase de investigação, pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia, desde que obtido o consentimento da vítima.

§ 2º O contato entre a vítima e o suspeito ou acusado deve ser evitado nos locais de realização de diligências processuais e audiências, devendo o Poder Público assegurar que as instalações dos fóruns e dos tribunais dediquem locais de espera separadas para as vítimas.

§ 3º As medidas previstas neste artigo são aplicáveis sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

CAPÍTULO VI

DIREITO AO RESSARCIMENTO DE DESPESAS, À INDENIZAÇÃO E À RESTITUIÇÃO DE BENS

Art. 22. É direito da vítima que intervenha em procedimentos ou processos criminais o ressarcimento pelas despesas efetuadas em resultado dessa participação, devendo ser arbitrado pelo juiz no caso de ser proferida



sentença condenatória, sem prejuízo do direito à reparação integral do dano causado.

Art. 23. É direito da vítima, no âmbito do processo penal ou de medidas extraprocessuais, obter pagamento de indenização por parte do autor do dano, pelos prejuízos materiais, morais e psicológicos por ele causados, dentro de prazo razoável, sem prejuízo do disposto no inciso IV do art. 387 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Parágrafo único. Em caso de condenação com sentença transitada em julgado, o autor do crime deverá, observada sua capacidade financeira, restituir os valores gastos pela vítima ou por sua família com tratamento médico, tratamento psicológico e funeral.

Art. 24. A vítima tem direito à imediata restituição dos bens apreendidos em investigação ou processo penal, exceto quando indispensáveis à instrução probatória ou puderem ser declarados perdidos em favor do Estado.

CAPÍTULO VII

DIREITO À PREVENÇÃO DA REVITIMIZAÇÃO

Art. 25. É resguardado à vítima o direito de ser atendida individualmente, sendo vedada a prática de quaisquer atos que importem em revitimização e outras violações à sua dignidade, em especial em razão de sua origem, raça, sexo, idade, estado civil, situação econômica ou social.

Art. 26. A vítima tem direito de ser ouvida em ambiente informal, seguro e reservado, devendo ser criadas as adequadas condições para prevenir a revitimização.

Art. 27. As declarações da vítima serão prestadas preferencialmente de forma oral, sendo armazenadas em mídia ou sistema próprio, e, no caso de repetição, as perguntas devem ser direcionadas ao esclarecimento de dúvidas, fatos novos ou contradições aparentes.

Art. 28. A realização de eventual exame médico ou psicológico na vítima deverá ocorrer de imediato, sem atrasos injustificados, e apenas uma



vez, salvo quando a repetição seja necessária às finalidades do inquérito e do processo penal.

Art. 29. É assegurado à vítima o direito de ser ouvida por videoconferência ou teleconferência como estratégia preventiva à vitimização secundária, salvo se não dispuser de meios para fazê-lo.

Art. 30. É garantida à vítima a possibilidade de ser escutada perante autoridade diversa do local da consumação do crime, sempre que não tenha tido a possibilidade de o fazer por impossibilidade física ou psíquica, caso em que a autoridade responsável pela oitiva deverá transmiti-la prontamente às autoridades competentes para o seu processo e julgamento, dando ciência à vítima.

Art. 31. É direito da vítima de especial vulnerabilidade ser acompanhada por pessoa de sua confiança, independentemente de relação de parentesco ou coabitação, salvo se contrariar os interesses da vítima.

Art. 32. As comunicações com a vítima de especial vulnerabilidade devem ser realizadas em linguagem clara, simples e acessível, devendo levar em conta suas características específicas.

Parágrafo único. Realizada a avaliação individual da vítima e constatando-se a sua especial vulnerabilidade, a autoridade policial, juiz ou Ministério Público deverão informá-la quanto aos seus direitos e, em especial:

I – o direito de ser acompanhada por pessoa de sua confiança, independentemente de relação de parentesco ou coabitação, salvo se contrariar os interesses da vítima ou prejudicar o bom andamento da investigação e do processo;

II - o direito de ser ouvida por pessoa do mesmo sexo no caso de vítima de violência sexual, doméstica ou familiar, salvo dispensa expressa;

III - o registro digital do depoimento para memória futura;

IV – a exclusão da regra da publicidade da audiência, sempre que necessário;

V - a realização do depoimento nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 ou legislação específica, em caso de vítima incapaz;



VI – a designação de técnico ou servidor pela autoridade competente para auxiliar a vítima para prestar seu depoimento por videoconferência ou teleconferência, resguardando o sigilo adequado ao caso, sendo vedada a publicização de dados pessoais da vítima.

CAPÍTULO VIII DIREITO DE ACESSO AOS SERVIÇOS DE APOIO

Art. 33. O apoio às vítimas deverá ser prestado pelas entidades integrantes do sistema SUS/SUAS e poderá ser prestado por voluntários, organizações não governamentais ou religiosas conveniadas com o Poder Público, garantindo, sempre que possível, a eleição pelo serviço de apoio dentre os existentes.

Parágrafo único. O apoio às vítimas poderá ser realizado por meios não presenciais, devendo, sempre que possível, ser oferecido mais de um meio à vítima dentre os existentes.

Art. 34. A vítima direta e as vítimas indiretas têm direito de acesso a serviços de apoio de seu interesse antes, durante e após a conclusão do processo penal.

Art. 35. É dever do Poder Público, por meio das autoridades competentes, realizar o encaminhamento da vítima aos serviços de apoio.

§ 1º A autoridade policial que receber a notícia-crime ou queixa ou registrar o boletim de ocorrência deverá orientar e encaminhar a vítima, com a sua anuência, ao serviço de apoio mais próximo.

§ 2º O acesso aos serviços de apoio independe de apresentação de notícia-crime, queixa ou registro de boletim de ocorrência.

Art. 36. A vítima tem direito ao atendimento pelo Sistema Único de Saúde, visando tanto à proteção e prevenção de agravos quanto à recuperação plena de suas condições de saúde física, mental, emocional e social, observando-se, a qualquer momento:

- I – a universalidade de acesso aos serviços de saúde;
- II – a integralidade da assistência;



III – o direito amplo e intempestivo à informação sobre a própria saúde.

Art. 37. O Poder Público deve garantir a oferta de serviços gratuitos e confidenciais de apoio especializado às vítimas diretas e indiretas, a serem prestados, preferencialmente, pelas unidades previstas no art. 6º-C da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, sem prejuízo de desempenho e atuação por parte de outras entidades públicas ou não governamentais.

§ 1º Os serviços de apoio podem funcionar em regime de voluntariado.

§ 2º Os serviços de apoio às vítimas devem prestar, pelo menos:

I – informação sobre os direitos conferidos à vítima por esta Lei, aconselhamento e apoio relevantes para os direitos das vítimas, especialmente no que diz respeito ao acesso a regimes nacionais de indenização das vítimas de crimes e ao seu papel na investigação criminal e na ação penal, incluindo a preparação para participação no julgamento e o apoio durante as audiências judiciais;

II – informação sobre os serviços especializados existentes ou encaminhamento direto para esses serviços, mediante anuência da vítima;

III – amparo psicossocial especializado às vítimas diretas e indiretas.

Art. 38. Os serviços de apoio às vítimas devem considerar as peculiaridades de suas necessidades, a proporção dos danos e a gravidade do crime.

Art. 39. Os serviços de apoio especializado às vítimas devem criar e fornecer, pelo menos:

I – abrigos ou outro tipo de alojamento provisório adequado destinado às vítimas que necessitem de um lugar seguro devido ao risco iminente de revitimização, intimidação e retaliação;

II – apoio personalizado e integrado às vítimas com necessidades específicas, especialmente vítimas de violência sexual, vítimas



de violência baseada no sexo e vítimas de violência praticada em relações de intimidade, incluindo apoio e aconselhamento pós-traumáticos.

Art. 40. É direito da vítima ser assistida por profissionais das áreas de saúde e de assistência social pelo tempo necessário e suficiente à superação do trauma a que foi submetida, devendo-lhe ser disponibilizada, ainda, a oferta de serviços profissionalizantes e de reabilitação.

Parágrafo único. É facultada a realização de perícia médica para constatação de danos psíquicos quando requisitada pela autoridade policial, Ministério Público ou Poder Judiciário, sempre no melhor interesse da vítima.

TÍTULO III

DA CAPACITAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 41. Os profissionais de saúde, segurança pública e justiça designados para o atendimento às vítimas devem receber capacitação geral e especializada, a fim de aumentar sua sensibilização em relação às necessidades das vítimas, que devem ser tratadas de forma não discriminatória, com respeito e profissionalismo.

Parágrafo único. As atividades das escolas de formação e capacitação dos agentes públicos devem contemplar conteúdos sobre vitimização e prevenção da violência institucional, a fim de aumentar a sensibilização dos agentes públicos envolvidos da apuração e acompanhamento dos fatos, tais como, policiais, magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos e profissionais de saúde e assistência social, em relação às necessidades das vítimas.

TÍTULO IV

PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO PENAL E NA INVESTIGAÇÃO PENAL

CAPÍTULO I

DIREITO DE SER OUVIDA



Art. 42. A vítima tem o direito de ser ouvida durante a investigação criminal e o processo penal, podendo apresentar elementos de prova.

§ 1º Em caso de crime doloso contra a vida, é assegurado à vítima o direito à palavra perante o júri, no intuito de proferir um depoimento pessoal, exceto nos casos em que esse depoimento representar risco à sua segurança.

§ 2º Nos demais crimes, tentados ou consumados, é assegurado à vítima ou aos familiares o direito à palavra perante a autoridade competente, para proferirem depoimento pessoal.

§ 3º As vítimas especialmente vulneráveis têm direito à escuta especializada, sem prejuízo do disposto em legislação específica.

Art. 43. Sendo a vítima criança ou adolescente, sua oitiva será realizada observando-se o procedimento estabelecido pela Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

CAPÍTULO II

DIREITO A GARANTIAS NO CONTEXTO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS

Art. 44. O Poder Público deve adotar medidas para garantir a proteção da vítima contra a revitimização, a intimidação e a retaliação, que devem ser aplicadas quando da prestação de práticas restaurativas, observando-se o seguinte:

I – as práticas restaurativas serão utilizadas somente no interesse da vítima e tomarão por base seu consentimento livre e informado, revogável a qualquer tempo;

II – antes de aceitar participar da prática restaurativa, a vítima deverá receber informações completas e imparciais sobre o processo e sobre os seus resultados potenciais, bem como sobre as consequências de um eventual acordo;

III – é assegurada a confidencialidade das declarações prestadas na prática restaurativa, salvo decisão das partes em sentido contrário.



CAPÍTULO III

AVALIAÇÃO INDIVIDUAL DAS VÍTIMAS PARA IDENTIFICAR AS SUAS NECESSIDADES ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO E ESPECIAL VULNERABILIDADE

Art. 45. O Poder Público, através de profissionais qualificados, realizará avaliação adequada e individual das vítimas, devendo:

I - identificar as suas necessidades específicas de proteção e apoio;

II - analisar suas particulares vulnerabilidades à revitimização, à intimidação e à retaliação;

III - considerar suas características pessoais, o tipo, a natureza e as circunstâncias do crime;

IV - considerar a proporção dos danos sofridos e a gravidade dos crimes;

V - considerar as necessidades e peculiaridades das vítimas cuja relação de dependência com o autor do crime as tornem particularmente vulneráveis.

CAPÍTULO IV

DIREITOS DAS VÍTIMAS ESPECIALMENTE VULNERÁVEIS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL E O PROCESSO PENAL

Art. 46. São direitos das vítimas especialmente vulneráveis durante o inquérito policial e o processo penal:

I – instalações adaptadas às suas necessidades durante as inquirições e realização de exames;

II – escuta especializada, realizada por profissionais qualificados, e, preferencialmente, pelos mesmos agentes públicos;

III – o contato visual entre a vítima e o autor do crime será evitado, especialmente durante os depoimentos;



IV – a realização da audiência se dará preferencialmente a portas fechadas quando do depoimento da vítima, restringindo-se a presença de terceiros e do próprio acusado.

§ 1º No caso de vítimas de violência sexual, doméstica e familiar, as inquirições devem ser realizadas, preferencialmente, por uma pessoa do mesmo sexo que a vítima, se esta assim o desejar.

§ 2º No caso de vítimas crianças e adolescentes, todas as inquirições deverão ser gravadas por meios audiovisuais, servindo tais gravações como prova no processo penal, nos termos da Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017.

TÍTULO V

DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Art. 47. A justiça restaurativa é política pública que pode ser empregada antes, durante, após ou independentemente do processo penal ou cível decorrente de infração penal, ato infracional, calamidade pública ou desastre natural, objetivando restaurar os efeitos causados pelo fato vitimizador, sendo uma estratégia preventiva à vitimização.

Parágrafo único. As práticas restaurativas se destinam a:

- I - reparação dos danos sofridos pela vítima;
- II - restauração da vítima;
- III - reafirmação dos valores sociais da norma violada.

Art. 48. São princípios que orientam a justiça restaurativa a autorresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades da vítima e de seus familiares, a voluntariedade, a participação informada, o sigilo e a confidencialidade.

§ 1º Para que ocorra a prática restaurativa, é necessário o consentimento livre e informado dos que dela participam, podendo a vítima revogar o consentimento a qualquer tempo.



§ 2º A participação dos envolvidos é voluntária, vedada qualquer forma de coação ou a emissão de qualquer espécie de intimação judicial ou extrajudicial para as sessões.

§ 3º Os participantes devem ser informados sobre a prática restaurativa, as possíveis consequências da sua participação, e sobre o direito à solicitação de assistência jurídica.

§ 4º A prática restaurativa deve ser construída a partir da livre atuação e expressão da vontade dos participantes, respeitando a dignidade humana de todos os envolvidos.

Art. 49. Os procedimentos restaurativos consistem em sessões coordenadas, realizadas com a participação dos envolvidos de forma voluntária, facultada a presença, conforme o caso, de familiares e representantes da comunidade atingida direta ou indiretamente pela infração penal, ato infracional, desastre natural ou calamidade pública.

§ 1º O facilitador restaurativo coordenará os trabalhos de diálogo entre os envolvidos, utilizando métodos consensuais por autocomposição, próprios da justiça restaurativa.

§ 2º O facilitador restaurativo é responsável por criar ambiente propício para que os envolvidos promovam a pactuação da reparação do dano e para que não haja recidiva do conflito, mediante atendimento das necessidades dos participantes das sessões restaurativas.

§ 3º Ao final da sessão restaurativa, caso não seja necessário designar outra sessão, poderá ser assinado acordo que, após oitiva do Ministério Público, será homologado pelo magistrado responsável, preenchidos os requisitos legais.

Art. 50. A prática restaurativa penal que ocorrer antes ou de forma paralela ao processo judicial não suspenderá a persecução penal.

Parágrafo único. Na esfera penal, seus efeitos somente serão alcançados até o trânsito em julgado da sentença.



Art. 51. Nos processos judiciais poderá haver instauração da prática restaurativa, a pedido das partes, sem prejuízo do prosseguimento do feito.

Parágrafo único. O Ministério Público poderá propor acordo de imposição negociada de pena como resultado da prática restaurativa realizada, que deverá ser homologado pelo juiz.

Art. 52. Ao final da prática restaurativa deve ser juntada, aos autos da persecução, memória com registro dos nomes das pessoas presentes e o acordo firmado, sendo aberta vista ao Ministério Público.

Parágrafo único. O juiz valorará o acordo homologado, conferindo-lhe eventual abrandamento da pena, observadas as regras estabelecidas no Código Penal.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. Os Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, a Defensoria Pública e o Ministério Público atuarão em conjunto para criar programa de implementação dos direitos das vítimas de âmbito nacional, bem como implementarão portal integrado da vítima, na forma do regulamento, garantindo às vítimas acesso, consulta e alerta sobre seus direitos, bem como a informações específicas quanto ao processo e a medidas de proteção, devendo disponibilizar, dentre outras, as seguintes informações:

I – o número, a localização os andamentos e as movimentações dos procedimentos e dos processos referentes ao evento traumático;

II – toda e qualquer decisão judicial referente ao caso;

III – as medidas de proteção às quais a vítima tem direito;

IV – demais informações indicadas nesta Lei.

Art. 54. Serão celebrados acordos de cooperação entre as instituições para atendimento integral às necessidades das vítimas.



Parágrafo único. No caso de calamidades públicas e catástrofes naturais, os magistrados podem fundamentadamente destinar as multas penais e os bens declarados perdidos nos termos do art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para o custeio de tratamento e ressarcimento de despesas e reparação de danos causados às vítimas.

Art. 55. O inciso IX do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

IX – ações destinadas à assistência, acolhimento e promoção dos direitos das vítimas;

.....” (NR)

Art. 56. O art. 8º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IV e V:

“Art. 8º

.....

IV - ações de resposta, quando compreenderem socorro e assistência às vítimas;

V – reparação às vítimas.

.....” (NR)

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

2024-18325

